



PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO
CEP: 95175-000 – FONE/FAX: (54) 3285.1300
www.picadacafe.famurs.com.br – www.picadacafe.rs.gov.br
E-mail: administracao@picadacafe.rs.gov.br

Picada Café, 21 de julho de 2025.

Parecer Jurídico n.º 186
Pregão Eletrônico – veículo retroescavadeira

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de veículo, tipo retroescavadeira, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

A análise não alcança acerca da descrição do objeto e demais dados a ele inerentes, inclusive quanto ao TR e ETP, posto que não há aptidão da assessoria; cujo encargo compete à secretaria requisitante.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Limites e instâncias de governança

No presente caso, o valor da contratação é de R\$ 488.333,33 (quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). É necessário que haja a autorização da despesa pelo ordenador e previsão orçamentária.

Avaliação de conformidade legal

Não foi instituída a lista de verificação, sendo que a análise se dá em face a estar o Município implementando os procedimentos definidos pela Lei Federal nº 14.133, cabendo à secretaria requisitante atentar-se a cada um dos requisitos do ETP e TR.

Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

Conforme item 2 do ETP, a aquisição foi prevista nas leis orçamentárias. Contudo, para que seja adequado deve, também, estar prevista no Plano Anual de Contratações.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

Estudo Técnico Preliminar - ETP

No presente caso, a secretaria requisitante elaborou o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, com exceção quanto à previsão no plano de contratação anual que deve ser sanada.

Do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, que elenca os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP encontram-se preenchidos: descrição da necessidade (§ 1º, I), previsão no plano de contratações anual (art. 1º, II – há informação de que está previsto no orçamento, porém deve ser providenciado o plano de contratações anual), requisitos da contratação específicos (§ 1º, III), estimativas das quantidades (§ 1º, IV), estimativa de mercado (§ 1º, V), estimativa do valor da contratação (§ 1º, VI), descrição da solução como todo (§ 1º, VII), justificativa para parcelamento ou não (§ 1º, VIII), demonstrativo dos resultados pretendidos (§ 1º, IX), providências a serem adotadas pela Administração (§ 1º, X), contratações correlatas (§ 1º, XI), impactos ambientais (§ 1º, XII), viabilidade da contratação (§ 1º, XIII).

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, os quais foram apresentados.

Termo de Referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022. Todos os requisitos foram devidamente preenchidos, considerando que a análise se dá em relação à existência dos requisitos e não quanto ao conteúdo – em razão de que esse diz respeito ao objeto: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (objeto e quantitativo: item 1 do TR. Prazo de entrega do bem: item 7 TR. A vigência do contrato deve abranger o período de garantia.); b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes (item 2 do TR); c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto (item 3 do TR); d) requisitos da contratação (item 4 do TR); e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (itens 5, 7 do TR); f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (item 6 do TR); g) critérios de medição e de pagamento (item 7 do TR); h) forma e critérios de seleção do fornecedor (item 8 do TR); i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (item 9 do TR, devem constar os cálculos); j) adequação orçamentária (item 10 do TR).

Da natureza comum do objeto da licitação

Compete ao requisitante declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, conforme item 2 do TR.

Informação sobre o Regime de Fornecimento

No caso concreto, o regime de fornecimento foi explicitado, no item 7 do TR, bem como no edital.

Aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo

De acordo com o art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, não é admitida a aquisição de artigos de luxo. No caso concreto, foi referido não ser bem de luxo (item 4 do TR).

Indicação de marca ou modelo

Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame. Contudo, não se verifica indicação de marca ou modelo

Vedação de marca ou produto

O art. 41, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, contempla a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Não há vedação à marca ou modelo.

As características do produto, inclusive quanto à assistência técnica e eventual monitoramento, não devem ter caráter restritivo.

Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado

De acordo com o art. 40, inciso I, da Lei nº 40.133, de 2021, na fase de planejamento da contratação a Administração deve cuidar para que o planejamento de compras considere condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. No caso, em que pese indicado o encaminhamento da documentação pela Plataforma TransfereGov, não há informação do prazo de pagamento.

Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

No caso concreto, o tema foi tratado no TR.

É solicitada garantia de 12 meses contra defeitos de fabricação (item 5.5 do edital).

Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, o tema constou no item 4 do TR.

Objetividade das exigências de qualificação técnica

É solicitada apresentação de que há assistência técnica em distância de 100km da sede do Município, o que, a priori, está adequado.

Porém, considerando tratar-se de aquisição de um bem, não há que ser exigida comprovação de aptidão de atividade compatível com o objeto da licitação, por não ter prestação de serviços. A assistência técnica não é o objeto da contratação. Além disso, os atestados devem ser excepcionais à medida que são restritivos.

Adequação orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

No caso concreto, a dotação está indicada no item 10 do TR.

Minuta de Edital

A minuta de edital foi juntada aos autos. Deve atender os requisitos referidos no artigo 25 da Lei Federal nº 14.133, a saber:

O objeto consta no item 1 do edital, regras de convocação no item 15, o julgamento será pelo menor preço conforme consta no cabeçalho. A habilitação está prevista nos itens 6 e 12. A dotação está no Termo de Referência (item 10). As penalidades constam nos itens 15.1.1 e 19. A fiscalização e a gestão estão previstas no item 6 do Termo de Referência. A execução do objeto está estabelecida nos itens 16 e 17 do edital. E, as condições de pagamento no item 18.

Da restrição a participação de interessados no certame

O art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

No caso concreto, não se verificam hipóteses de restrição. As vedações constantes no item 3 estão em conformidade com a legislação.

Da participação de ME, EPP e Cooperativas

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

Licitação Exclusiva

Previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP

Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, contemplando expressamente o disposto na Lei Complementar nº 123.

O edital prevê cláusula de desempate em consonância com a Lei Complementar nº 123, conforme item 10 do edital.

A licitação será de ampla concorrência, em razão do valor do objeto.

Margens de preferência

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas em seu art. 26.

No caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação sem margem de preferência, sendo adequado frente à natureza do objeto. Há, contudo, preferência como condição de desempate (item 10.3), o que está de acordo com as normativas.

Cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso concreto, o edital prevê cláusula de reajustamento (item 18.8 do edital), bem como previsão de prazos de análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 92, incisos V, X, XI).

Minuta de termo de contrato

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos, em relação as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, seguem as considerações:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos: constante na cláusula 1.1;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta: constante no cabeçalho e cláusula 1.4;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos: constante na cláusula 10;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento: constante nas cláusulas 1 e 6;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento: constante nas cláusulas 2 e 3;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento: previsto nas cláusulas 5 e 6;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso: constante nas cláusulas 1, 5 e 6;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica: cláusula 4.1;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso: cláusula 5.2;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso: cláusula 5.2;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso: cláusula 5;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo: constantes nas cláusulas 7 e 9;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta: constante no item 7.2 III;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz: constante no item 7.2, VII;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento: constante na cláusula 8;

XIX - os casos de extinção: constante na cláusula 11.

Designação de agentes públicos

Para o encaminhamento do certame, deverá ter a designação do agente de contratação (pregoeiro), do gestor e fiscal(is) de contratos, observada a segregação de funções.

Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital nos termos dos arts. 54, *caput* e §1º, 94.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, são as considerações.

Karine V Hansen

OAB/RS 50.600